



COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS SOCIAIS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUN-  
TOS SOCIAIS SOBRE O PROJECTO DE RESOLUÇÃO DO  
C.D.S. E SOBRE A PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO P.S.  
QUE VISAM ALTERAR A RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA RE-  
GIONAL Nº. 3/83/A, DE 26 DE ABRIL, QUE CONSA-  
GROU A FORMA DE APOIAR A COBERTURA INFORMATI-  
VA DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA RE-  
GIONAL DOS AÇORES POR ORGÃOS DE COMUNICAÇÃO SO-  
CIAL NÃO ESTATIZADOS DE INFORMAÇÃO GERAL, COM  
SEDE NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES.

Angra do Heroísmo, 8 de Julho de 1986



A Comissão Permanente para os Assuntos Sociais reuniu na delegação de Angra do heroísmo da Assembleia Regional, no dia 8 de Julho de 1986, para apreciar e dar parecer sobre o projecto e a proposta já identificados.

1. Quer o Projecto de Resolução do C.D.S. quer a Proposta de Resolução do P.S. visam alterar a Resolução da Assembleia Regional nº. 3/83/A, de 26 de Abril, não havendo no fundo grandes diferenças.

Ambos pretendem aumentar o subsídio diário atribuído aos órgãos de comunicação social, inovando neste aspecto o P.S. no que respeita aos órgãos de comunicação social sediados na Ilha do Faial.

Ambos pretendem diminuir os poderes da Assembleia Regional quanto a fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas na resolução, o mesmo será dizer, a utilização do subsídio pelos órgãos de comunicação social.

2. Quanto ao enquadramento legal das iniciativas que ora se apreciam, parece-nos que deveriam ter sorte diferente.

Efectivamente a alínea b) do nº.1 do artigo 20º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores dispõe que "os deputados têm o poder de apresentar propostas de alteração e de resolução".

O C.D.S. apresentou um projecto e não uma proposta, pelo que o Presidente de Assembleia Regional deveria ter indeferido liminarmente aquele projecto, por não estar conforme com a disposição citada.

O C.D.S. propõe que a Assembleia Regional resolva na base do disposto no artigo 19º. do Decreto Regional nº.26/80/A, de 18 de Setembro. Acontece que este Decreto Regional já foi revogado pelo Decreto Legislativo Regional nº.9/86/A, de 20 de Março, que por sinal tem uma disposição idêntica à do artigo 19º., mas que é o artigo 25º. deste Decreto Legislativo Regional.

A proposta de Resolução do P.S. tem o seu enquadramento legal nos artigos 20º., nº1, alínea b); 26º., nº.1, alínea c) e 27º. alínea a a), todos do Estatuto Po-



lítico-Administrativo da Região Autónoma dos Açores; no artigo 229º., alínea a) da Constituição e no artigo 25º. do Decreto Legislativo Regional nº.9/86/A, de 20 de Março.

3. Na generalidade a Comissão entende que a matéria que ora se aprecia, ou seja, a alteração da Resolução da Assembleia Regional nº. 3/83/A, de 25 de Abril, merece ser considerada.

Efectivamente já passaram 3 anos sobre a vigência daquela e alguns ajustamentos se justificam.

Convém ter presente que a citada Resolução não visa apoiar os órgãos de comunicação social, visa sim apoiar a cobertura informativa dos trabalhos do Plenário da Assembleia Regional dos Açores por órgãos de comunicação social não estatizados de informação geral. Reconhece-se, no entanto, que para atingir aquele objectivo é necessário atribuir um subsídio aos órgãos de comunicação social.

4. Tendo em conta o referido, a Comissão entende apresentar uma proposta de resolução alternativa, cujo conteúdo seria o seguinte:

1.- A cobertura informativa dos trabalhos do Plenário da Assembleia Regional dos Açores por órgãos de comunicação social não estatizados de informação geral, com sede na Região Autónoma dos Açores, será apoiada nos termos dos números seguintes.

2.- Para beneficiar do apoio previsto nesta resolução, cada órgão deverá fazer uma cobertura informativa tão completa quanto possível das sessões plenárias da Assembleia Regional dos Açores por tempo não inferior ao período legislativo.

3.- Entende-se por cobertura informativa tão completa quanto possível aquela que refira os aspectos fundamentais dos trabalhos, designadamente diplomas, resoluções e intervenções antes da ordem do dia, e que seja emitida ou publicada no tempo e no espaço razoáveis dentro das possibilidades de cada órgão.





- 4- A Mesa, no início de cada sessão legislativa, proporá ao Plenário os critérios complementares da concessão do apoio referido nesta resolução.
- 5- Os representantes legais dos órgãos de comunicação social abrangidos por esta resolução, que desejem candidatar-se ao apoio referido na mesma deverão apresentar, por escrito, à Mesa da Assembleia Regional, no prazo de 10 dias anteriores ao início do período legislativo a que pretendam dar cobertura, o nome do repórter que se deslocará à sede da Assembleia Regional dos Açores e, no caso dos emissores da rádio, também o nome do técnico que o deverá acompanhar.
- 6- O apoio à cobertura informativa incluirá o pagamento à imprensa proprietária do órgão de comunicação social de passagem aérea e / ou marítima correspondente ao percurso compreendido entre a sede do órgão de comunicação social e a sede da Assembleia Regional dos Açores e, enquanto durar o Plenário, de um subsídio diário no valor equivalente às ajudas de custo da letra A do funcionalismo público.
- 7- O subsídio referido no número anterior será o equivalente a 35% das ajudas de custo da letra A do funcionalismo público para os órgãos de comunicação social sediados na ilha do Faial.
- 8- Compete à Mesa da Assembleia Regional dos Açores fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas nesta resolução.
- 9- A Mesa deliberará a suspensão do apoio referido logo que se verifique o incumprimento por parte do órgão de comunicação social beneficiado do preceituado nesta resolução, cabendo daquela deliberação reclamação, por escrito e fundamentada pelo órgão de comunicação social, à Mesa da Assembleia Regional dos Açores, que reapreciará o assunto em definitivo.



5. Perante o exposto, a Comissão entende que o Projecto do C.D.S. deve ser rejeitado, a Proposta do P.S. aceite na generalidade bem como a Proposta de Resolução alternativa apresentada por esta Comissão, devendo esta última ser apreciada e aprovada na especialidade.

Aprovado por unanimidade.

Angra do Heroísmo, 8 de Julho de 1986.

O Presidente,

Ass. Borges de Carvalho  
Borges de Carvalho

A Relatora,

  
Aelaide Teles